



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO E FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
15/07/19

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pagoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

PROJETO DE LEI N.º 029/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal custear com recursos próprios, ou de outras esferas de Poder, o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos Profissionalizantes em Municípios da região, e dá outras providências.

O Prefeito de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as próprias expensas, ou em parceria com outras esferas de Poder, o transporte de alunos residentes no município de Mangueirinha que frequentam cursos de Graduação em Nível Superior ou Técnicos Profissionalizantes e que se desloquem diariamente para municípios da região.

§ 1.º Os benefícios da presente Lei não se aplicam aos cursos de Ensino à Distância.

§ 2.º O Curso Técnico deve estar contemplado no catálogo Nacional de Cursos Técnicos (INEP) e o Curso Superior de que trata este artigo corresponde apenas a cursos de graduação, sendo estes reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 2.º O transporte será limitado apenas aos municípios de Pato Branco, Palmas, Coronel Vivida e Chopinzinho, cujo trajeto é viável para o deslocamento de veículo de transporte coletivo diário, com um número mínimo de 15 (quinze) alunos.

§ 1.º O transporte poderá ser realizado por veículos de propriedade do município ou por empresas terceirizadas, que atendam as disposições legais atinentes ao transporte rodoviário.

§ 2.º Fica expressamente vedada à disponibilização de caronas.

Art. 3.º Para aferição das condicionalidades basilares do candidato, deverá este cumprir com rigor absoluto na apresentação dos documentos exigidos e no preenchimento do formulário fornecido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo que, na ausência de algum dos requisitos elencados no cadastro, ficará sem apreciação, perdendo o benefício para o período pretendido.

Parágrafo Único: Devem ser anexados à Ficha de Inscrição os seguintes documentos, em original ou cópia simples:

- I. Documento de Identidade, CPF e Título de Eleitor (cópia);
- II. Comprovante de residência (cópia fatura de energia elétrica, água);
- III. Em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato ou do recibo mensal de pagamento;
- IV. Declaração de matrícula da Instituição de Ensino;
- V. Declaração firmada pelo estudante acerca da veracidade das informações prestadas, com sua ciência sobre as penalidades criminais em caso de falsidade.

Recebi em 15/07/19
Waldir José Pagoraro
Diretor Geral
Port. 01/2017

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 04/08/19
J. Reis PRESIDENTE [Assinatura] SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 13/08/19
J. Reis PRESIDENTE [Assinatura] SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 12/07/19 às 14:23 min

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4.º A concessão do benefício será feita pelo (a) Secretário (a) de Educação e Cultura do Município de Manguinhos;

Parágrafo único: Em caso de indeferimento, caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal no prazo de 05 (cinco) dias da ciência ou publicação da decisão.

Art. 5.º A Administração, tomando conhecimento do não enquadramento do beneficiário constante na lista dos deferidos, por denúncia ou por qualquer outro meio, averiguará o caso e, se comprovada a informação, suspenderá o benefício, determinando a instauração de processo administrativo, cominando, se comprovada a má-fé, com ressarcimento dos valores recebidos dos cofres públicos.

Parágrafo único: Ao requerente será assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 6.º Ficará suspenso o transporte gratuito ao estudante que apresentar frequência inferior a 75% (setente e cinco por cento).

Art. 7.º Para utilização do transporte gratuito, o estudante deverá entregar no início de cada período/semestre letivo, fixando-se até o dia 15 (quinze) de fevereiro e até o dia 15 (quinze) de julho, declaração de frequência carimbada e rubricada, fornecida pela Instituição de Ensino, em 02 (duas) vias, na Secretaria de Educação e Cultura.

I – Não serão aceitas declarações fora do prazo estipulado.

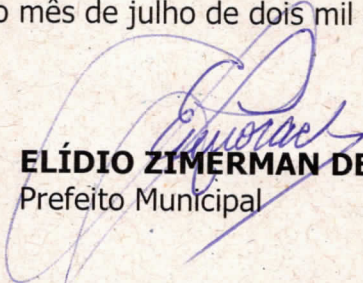
II – Serão desconsiderados os comprovantes de frequência com rasuras, emendas ou emitidas pela internet sem as considerações dispostas no caput deste artigo.

III – O não cumprimento das condições acarretará na suspensão do transporte gratuito.

Art. 8.º O transporte gratuito será disponibilizado apenas após a entrega de toda a documentação prevista na presente legislação e em Edital de convocação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal n.º 1.623/2011, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho de dois mil e dezenove.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal

02
GAB



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a),**

Cumprimentando cordialmente, servimo-nos do presente para submetermos à apreciação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que visa, além de cumprir a proposta presente no Plano de Governo da Atual Gestão, atender as solicitações realizadas por esta Casa de Leis, para custear integralmente o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos profissionalizantes em municípios da Região.

Ressaltamos que, além de prezar pelos acadêmicos que efetivamente residem no Município, almeja-se incentivar os munícipes a buscarem qualificação por intermédio de cursos técnicos e/ou de ensino superior, para que o nosso município avance e se desenvolva de maneira plena.

Diante do exposto, a Administração municipal conta com a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei e pela compreensão do representante do Legislativo Municipal, quanto a importância de tal Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de julho de dois mil e dezenove.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n.º 058/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 029/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 19/07/19 às 11 h 17 min
Assinatura: [assinatura]
Assinatura: Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo Municipal a custear o transporte de alunos de cursos superiores e profissionalizantes, para que estes possam se deslocar aos Municípios de Pato Branco, Palmas, Chopinzinho e Coronel Vivida, revogando-se a Lei Municipal nº 1.623/2011, que atualmente dispõe sobre o tema.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

f 01
90



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a custear o transporte de alunos de cursos superiores e profissionalizantes para deslocarem-se até municípios da região, o que efetivamente se insere em assunto de interesse local.

No mais, também se verifica que foi observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, tendo em vista que a proposição fora deflagrada pelo chefe do Executivo Municipal.

Dessarte, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No que tange ao mérito, importante consignar que o Poder Público possui o dever de fornecer transporte gratuito a todos os estudantes que frequentem a Educação Básica em instituições públicas de ensino, ao passo que a educação – e todo o aparato necessário para garantia desse direito fundamental – não pode ser objeto de atos de discricionariedade.

Nesse sentido, preveem os artigos 10 e 11 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que incumbem aos Estados e Municípios o custeio de transporte escolar dos estudantes de suas respectivas redes de ensino. Confira-se:

Art. 10 Os Estados incumbir-se-ão de: (...)
VII - assumir o transporte escolar de alunos da rede estadual;

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...)
VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

Portanto, infere-se que os Municípios possuem a obrigação de fornecimento de transporte gratuito aos estudantes de sua rede municipal de ensino, sob suas próprias custas, e aos estudantes da rede estadual, mediante repasse financeiro do Estado.

Igual sorte não socorre ao transporte aos alunos de instituições privadas e estudantes universitários e profissionalizantes, posto que para eles o fornecimento não é obrigatório. Todavia, conquanto não se trate de medida obrigatória, nada impede que o Município forneça tal transporte, desde que tenha recursos para custear a medida, sem que isso prejudique o fornecimento de transporte para os estudantes que frequentem a Educação Básica.

Nesse norte, é o posicionamento exarado na Resolução TCE-PR nº 2.833/03, proferida no processo nº 178865/02, que recepciona consulta proposta pelo Município de Tamboara:

Responder a presente Consulta, pela possibilidade de prestar a assistência aos munícipes universitários, desde que sejam atendidas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, nos termos dos Pareceres de nºs 66/02 e 6271/03, respectivamente, da Diretoria de Contas

Página 3 de 6



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. (grifei)

Ademais, a fim de adequadamente implantar o benefício de transporte escolar para alunos universitários, tal medida deve observar, na ótica do subscritor do presente: (i) a exigência de autorização legislativa, a qual preveja critérios objetivos para identificar os estudantes que serão transportados, bem como os itinerários de viagem contendo os municípios de destino; (ii) previsão orçamentária; (iii) comprovação de inexistência de prejuízo ao regular fornecimento de transporte para a educação infantil, fundamental e médio básica obrigatória.

Quanto à exigência de lei autorizativa, é justamente o objeto da presente proposição, a qual adequadamente prevê os critérios a serem preenchidos pelos alunos beneficiados, bem como delimita os municípios em que o transporte será fornecido.

No entanto, verifico desatendimento quanto à segunda exigência, ao passo que o Projeto de Lei não veio instruído com qualquer informação de como serão suportados os custos decorrentes da medida a ser implementada, nem mesmo quantificando tal despesa de forma aproximada.

Nesse sentido, não se pode olvidar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

De mais a mais, a comprovação da previsão orçamentária revela-se essencial para se aferir o preenchimento da terceira exigência, isto é, para se certificar de que o fornecimento de transporte universitário não irá prejudicar o transporte dos alunos da Educação Básica.

Também, a exigência em comento permite aferir se o custeio do transporte universitário e profissionalizante não irá comprometer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) destinado ao ensino básico, previsto no artigo 212, da Constituição Federal, bem como, que não serão utilizados recursos do FUNDEB.

Portanto, considerando que não fora comprovada a existência de previsão orçamentária, entendo prudente, a fim de instruir adequadamente o Projeto em comento, RECOMENDAR aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, que encaminhem ofício ao Alcaide, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos no exercício corrente e nos dois anos subsequentes ao que deva entrar em vigor, ou seja, referente aos anos de 2019, 2020 e 2021.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

IV. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que, após atendidas as exigências mencionadas acima, o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, face o que não há óbice jurídico para sua aprovação.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, considerando o caráter meramente opinativo do presente parecer, registro que o interesse público, que a princípio se mostra bastante relevante, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 19 de julho de 2019.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 029/2019**

Autoriza o Poder Executivo Municipal custear com recursos próprios, ou de outras esferas de Poder, o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos Profissionalizantes em Municípios da região, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 029/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal custear com recursos próprios, ou de outras esferas de Poder, o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos Profissionalizantes em Municípios da região.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para custear com recursos próprios, ou de outras esferas de Poder, o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos Profissionalizantes em Municípios da região, tendo como amparo legal a Constituição Federal, em seus Art. 6º e Art. 23, inciso V, que dispõem:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;"

Handwritten signature in blue ink.



Câmara Municipal de Manguueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Visa também atender aos anseios de conhecimento e qualificação profissional dos cidadãos do Município de Manguueirinha, para que o mesmo avance e se desenvolva plenamente.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 029/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, trinta de julho de dois mil e dezenove.



Vanderley Dorini
Relator



Pelas conclusões Joares Sartori



Pelas conclusões Darci Prusch



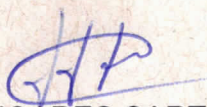
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

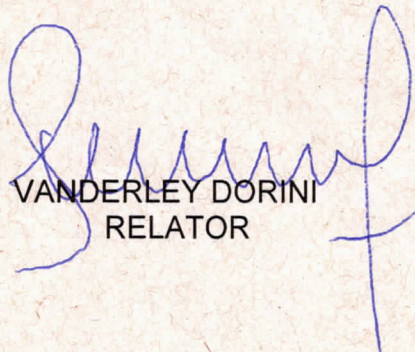
17ª Legislatura

Ata de Reunião da Comissão de Justiça e Redação

Aos trinta dias do mês de julho de dois mil e dezenove, a Comissão de Justiça e Redação reuniu-se na respectiva Sala de Reuniões, sob a presidência do senhor Vereador Joares Sartori e com a presença dos senhores Vereadores, Vanderley Dorini e Darci Prusch. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos passando à pauta de votações. Os itens apreciados foram os Projetos de Lei n.º 028/2019 e 029/2019 do Executivo. O Projeto de Lei n.º 028/2019, abre crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências. Outro item apreciado foi o Projeto de Lei n.º 029/2019, autoriza o Poder Executivo Municipal custear com recursos próprios, ou de outras esferas de Poder, o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos Profissionalizantes em Municípios da região, e dá outras providências. Definido como relator dos referidos Projetos o Vereador Vanderley Dorini, este apresentou parecer favorável à aprovação do Projetos de Lei em exame, o qual obteve a concordância dos demais integrantes da comissão. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata, que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão.


JOARES SARTORI
PRESIDENTE


DARCI PRUSCH
MEMBRO


VANDERLEY DORINI
RELATOR





Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha – Pr
Fone/Fax (46) 3243-1580

Reunião da Comissão de

JUSTIÇA e Redação

No dia 30/07/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

JOAKES SARTORI

Presidente

VANDERLEY DAKINI

Relator

Darci Ruck

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO de lei 029/2019

Conclusões a respeito das
matérias:

Autoriza o Poder
Executivo Municipal de
Mangueirinha custear com
recursos próprios, os de
transporte e deslocamento de
alunos de
escolas Superiores ou Técnicas
profissionalizantes em
municípios da Região.

Assim sendo o parecer da comissão é

favorável
Joakes Sartori
Vanderley Dakini
Darci Ruck



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 029/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal custear com recursos próprios, ou de outras esferas de Poder, o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos Profissionalizantes em Municípios da região, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 029/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal custear com recursos próprios, ou de outras esferas de Poder, o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos Profissionalizantes em Municípios da região.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para custear com recursos próprios, ou de outras esferas de Poder, o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos Profissionalizantes em Municípios da região, tendo como amparo legal a Constituição Federal, em seus Art. 6º e Art. 23, inciso V, que dispõem:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;"

Visa também atender aos anseios de conhecimento e qualificação profissional dos cidadãos do Município de Mangueirinha, para que o mesmo avance e se desenvolva plenamente.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

14
98



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 029/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 01 de agosto de 2019.

Sergio Luiz dos Santos
Relator

Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo André Carniel Noll





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

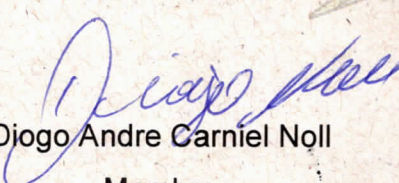
17ª Legislatura

Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e dezenove, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Sergio Luiz dos Santos e Diogo André Carniel Noll. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, de autoria do Poder Executivo Municipal, os itens apreciados foram o Projeto de Lei n.º 027/2019 – Altera os anexos da Lei Municipal n.º 2054, e dá outras providências, Projeto de Lei n.º 028/2019 – Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências e o Projeto de Lei n.º 029/2019 – Autoriza o Poder Executivo Municipal custear com recursos próprios, ou de outras esferas de Poder, o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos Profissionalizantes em Municípios da região, e dá outras providências. Após análise da matéria em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação dos Projetos de Lei n.º 027/2019, 028/2019 e n.º 029/2019, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Diogo Andre Carniel Noll
Membro



Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha - Pr
Fone/Fax (46) 3243-1580

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 12/09/2019, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos Presidente

Sergio Luiz dos Santos Relator

Diogo A.C. Noll Membro

Membro

Diogo Vale

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 029/2019 - Autoriza o Poder Executivo municipal a custear com recursos próprios, ou de outras fontes de Poder, o transporte de alunos de Cursos Superiores, ou Técnicos Profissionalizantes em municípios da Região, e as outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

O referido P.L., Além de cumprir a proposta desta Casa Legislativa tipo, proposta no Plano de Governo da Atual Gestão, Atender as solicitações realizadas pelos legisladores, para custear integralmente o transporte de alunos de Cursos Superiores ou técnicos, profissionalizantes em municípios da Região, Além de incentivar os municípios a buscarem qualificação, Para que Mangueirinha Avance e se desenvolva plenamente.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria

17
get



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 29/2019 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Autoriza o Poder Executivo Municipal custear com recursos próprios, ou de outras esferas de Poder, o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos Profissionalizantes em Municípios da região, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 029/2019, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal custear o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos Profissionalizantes em Municípios da região.

Em observação ao Art. 61, do Regimento Interno, juntamente com o Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, cabe a esta Comissão de Orçamento e Finanças manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para custear com recursos próprios, ou de outras esferas de Poder, o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos Profissionalizantes em Municípios da região, tendo como amparo legal a Constituição Federal, em seus Art. 6º, que dispõe:

"Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 029/2019.

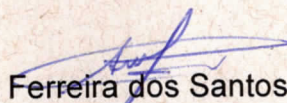
38
9/11



Câmara Municipal de Mangueirinha

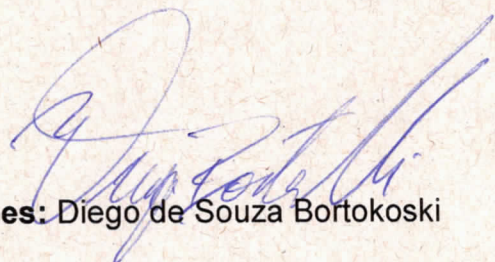
CNPJ 77.780.120/0001-83

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 02 de agosto de dois mil e dezenove.


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Pelas conclusões: Walmir Antonio Giordani


Pelas conclusões: Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ata de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças

19/2019

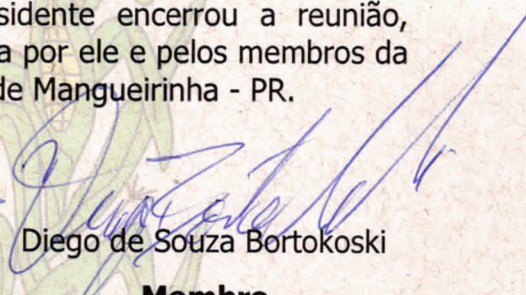
Aos dois dias do mês de agosto do corrente ano, na sala da Comissão de Orçamento e Finanças, reuniram-se, sob a presidência do primeiro os seguintes membros Walmir Antonio Giordani, Amós Ferreira dos Santos e Diego de Souza Bortokoski. Observada a existência de quórum necessário, o senhor Presidente abriu os trabalhos, em seguida foi passando a votação das matérias de autoria do Poder Executivo o **Projeto de Lei n.º 028/2019**- Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2019, e dá outras providências. **Projeto de Lei n.º 029/2019**- Autoriza o Poder Executivo Municipal custear com recursos próprios, ou de outras esferas de Poder, o transporte de alunos de Cursos Superiores ou Técnicos Profissionalizantes em Municípios da região, e dá outras providências. Definido como relator das matérias o vereador Amós Ferreira dos Santos, este apresentou parecer favorável a aprovação, o qual obteve a concordância dos demais vereadores. Nada mais havendo o senhor Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente Ata. Que vai assinada por ele e pelos membros da Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal de Mangueirinha - PR.


Walmir Antonio Giordani

Presidente


Amós Ferreira dos Santos

Relator


Diego de Souza Bortokoski

Membro





Câmara Municipal de Mangueirinha

Rua Dom Pedro II, n.º 64, Centro, Mangueirinha – Pr
Fone/Fax (46) 3243-1580

Reunião da Comissão de Organização e Finanças
No dia 02/08/19, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Walmir A. Giardini</u>	Presidente <u>[assinatura]</u>
<u>Diego S. Bortolussi</u>	Relator <u>[assinatura]</u>
<u>Amorim F. Santos</u>	Membro <u>[assinatura]</u>
_____	Membro _____

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 029/2019 que trata do
transporte de alunos sendo estes de cursos
superiores e técnicos

Conclusões a respeito das
matérias:

Concluiu-se em parecer parecer
favorável a tramitação e votação de
deste matéria

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável [assinatura]
[assinatura]

98